



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	288 – COSIT
<b>DATA</b>	14 de novembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. LUCRO REAL. RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CUMULATIVIDADE.

Quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre todas as suas receitas (inclusive as financeiras), com exceção daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.795, de 2008; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 8º, I e II, e 10, XI, 'a', c/c art. 15, V.

## **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. LUCRO REAL. RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CUMULATIVIDADE.

Quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre todas as suas receitas (inclusive as financeiras), com exceção daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, ou na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 c/c art. 15, V.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.795, de 2008; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI, 'a', c/c art. 15, V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I e II.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar como *administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos*.

2. A consulente afirma que é tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real e que está sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

3. Relata que, por se encontrar na fase inicial de operações, ainda não auferiu nenhuma receita de operações próprias, embora tenha auferido receitas financeiras no mês de maio de 2021, provenientes de rendimentos de aplicações financeiras.

4. Isso posto, indaga:

*(...) a empresa deverá tributar a receita não operacional (rendimentos de aplicações) para o PIS e COFINS? Ou, uma vez que ela se enquadra no regime cumulativo, a receita não operacional não deverá ser tributada para fins de PIS e COFINS?*

## FUNDAMENTOS

5. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

7. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

8. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

9. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas em geral na Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017, cujo entendimento vincula parcialmente a presente solução de consulta, nos termos do art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. A referida Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, cujo inteiro teor está disponível no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), e cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de setembro de 2017, esclarece:

(...)

9. *A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que passou a ser a **regra geral** para os contribuintes dessa contribuição. Entretanto, no art. 8º da referida Medida Provisória (que corresponde ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002), foram criadas duas formas de exceção à regra geral, a serem discutidas mais adiante.*

10. *Posteriormente, Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu o regime de apuração não cumulativa da Cofins, que também passou a ser a **regra geral** para os sujeitos passivos dessa contribuição. Analogamente à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, criaram-se também para a Cofins não cumulativa duas formas de exceção a essa regra geral.*

11. *Atualmente as exceções aos regimes de apuração não cumulativa tanto da Contribuição para o PIS/Pasep como da Cofins estão previstas nos incisos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Embora o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, liste mais hipóteses de exclusão que o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estende a aplicação dessas hipóteses adicionais para a Contribuição para o PIS/Pasep.*

12. *A primeira forma de exceção à apuração não cumulativa exclui desse regime determinadas pessoas jurídicas. Assim, em função do objeto social ou de aspectos específicos (por exemplo, imunidade a impostos ou tributação pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido), certas pessoas jurídicas permanecem sujeitas às normas da legislação anterior à instituição da não cumulatividade.*

13. *A segunda forma de exceção à apuração não cumulativa não se relaciona com nenhuma propriedade das pessoas jurídicas, mas decorre de uma característica do fato gerador das contribuições em questão. Assim, receitas específicas foram excluídas do regime de apuração não cumulativa, devendo, portanto, submeter-se ao regime de apuração pré-existente à instituição da não cumulatividade.*

14. *Dessa forma, o sujeito passivo que não se enquadra na primeira exceção está sujeito ao regime de apuração não cumulativa. A pessoa jurídica não se submete ao regime de apuração cumulativa por auferir alguma das denominadas receitas cumulativas (excluídas do regime de apuração não cumulativa), ainda que essa seja a única receita por ela percebida.*

15. *Tome-se, por exemplo, uma pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real e que preste exclusivamente serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XIV). Essa pessoa jurídica está submetida ao regime de apuração não cumulativa, embora o único tipo de receita que perceba seja excluído desse regime, e esteja, portanto, sujeita à cumulatividade. De fato, essa pessoa jurídica não se vale da sistemática de utilização de créditos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 7º) e recolhe as contribuições em questão na forma de apuração cumulativa, de modo que tudo ocorre como se ela fosse uma “pessoa jurídica cumulativa”. Entretanto, do ponto de vista jurídico, ela está submetida à não cumulatividade.*

16. *Pois bem. Como as receitas financeiras não figuram entre as receitas excluídas da não cumulatividade, sua apuração segue o regime de apuração ao qual a pessoa jurídica está sujeita. Desse modo, se a pessoa jurídica sujeita-se à não cumulatividade, aplica-se o regramento desse regime às suas receitas. De forma análoga procede-se quando a pessoa jurídica estiver sujeita à cumulatividade. Não cabe discriminar entre receitas financeiras cumulativas e receitas financeiras não cumulativas, mas, sim, entre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração cumulativa e receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa.*

17. *No caso da consultante, tem-se uma pessoa jurídica que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão dos regimes de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que suas principais receitas sujeitem-se à apuração cumulativa dessas contribuições (nos termos da Lei nº 10.833/2003, art. 10, XX, c/c art. 15, V). Sendo assim, as receitas decorrentes de suas aplicações financeiras sujeitam-se à apuração não cumulativa dessas contribuições e são regidas pelo Decreto nº 8.426, de 2015.*

18. *Finalizando, é conhecido o princípio hermenêutico de que onde o legislador não distingue, o intérprete não pode fazê-lo. Por essa razão, a pessoa jurídica não pode ratear suas receitas financeiras entre os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, mediante rateio análogo àquele previsto no caso de apropriação de créditos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º). Como esse rateio de receitas não encontra sustentação lógica no modelo em que foi concebida a tributação de parte das receitas da pessoa jurídica pelo regime de apuração cumulativa e parte pelo regime de apuração não cumulativa, ele não está previsto na lei e sua aplicação careceria de base legal.*

11. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que, por não estarem listadas entre as receitas excluídas dos regimes de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas financeiras submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

12. Embora a consultante (administradora de consórcios de aquisição de bens tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real) alegue que está sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, trata-se de um entendimento equivocado, conforme será visto a seguir.

13. O Sistema de Consórcios para aquisição de bens e serviços é regido pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe:

## *CAPÍTULO I*

### *DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS*

#### ***Seção I***

##### ***Dos Conceitos Fundamentais***

*Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.*

*Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

*Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

*(...)*

*Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.*

#### ***Seção II***

##### ***Da Administração de Consórcios***

*Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.*

*(...)*

*§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.*

*(...)*

#### ***Seção III***

##### ***Do Órgão Regulador e Fiscalizador***

*Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.*

*(...)*

*Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:*

*I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;*

(...)

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO**

##### **Seção IV**

###### **Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado**

*Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).*

(...)

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS**

*Art. 35. É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

(...)

14. Assim, conforme determinado pela Lei nº 11.795, de 2008, as administradoras de consórcios para aquisição de bens e serviços são pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 7º, I), que atuam como prestadoras de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituídas sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima (art. 5º, *caput*). As mencionadas administradoras de consórcios são remuneradas mediante cobrança de taxa de administração referente à formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, bem como pelo recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio (art. 5º, § 3º), que podem incluir multa e juros moratórios a cargo do consorciado (art. 28) e cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos (art. 35).

15. Conforme exposto nos itens 9 a 11 da Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, atualmente, os regimes de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são a norma geral, enquanto as hipóteses de apuração cumulativa dessas contribuições, previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º e na Lei nº 10.833, art. 10, c/c art. 15, V, consistem nas exceções a essa norma geral.

16. Portanto, para estabelecer se o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável a determinada receita é cumulativo ou não cumulativo, basta verificar se o caso em

questão é passível de enquadramento em alguma das hipóteses que preveem a apuração cumulativa do referidos tributos. Na hipótese de ocorrer esse enquadramento, prevalece a apuração cumulativa, por se tratar de norma específica que excepciona a norma geral. Em caso contrário, aplica-se a norma geral, que prevê a apuração não cumulativa.

17. No caso das receitas auferidas pelas administradoras de consórcios de que trata a Lei nº 11.975, de 2008, a maioria das hipóteses de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode ser afastada de plano, restando verificar apenas a possibilidade de enquadramento do referido caso nas normas previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I e II, na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI, 'a', c/c art. 15, V, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I, II e XI, a', que dispõem:

***Lei nº 10.637, de 2002***

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*(...)*

***Lei nº 10.833, de 2003***

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*(...)*

*XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:*

*a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*

*(...)*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

18. O exame desses dispositivos legais revela que:
- a) por serem prestadoras de serviços (Lei nº 11.795, de 2008, art. 5º, *caput*), que lidam com os recursos dos próprios consorciados, as administradoras de consórcios de que trata a Lei nº 11.795, de 2008, não se confundem com as pessoas jurídicas mencionadas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I;
  - b) o regime de tributação do Imposto sobre a Renda deve ser verificado em cada caso específico, para determinar se a administradora de consórcios em questão está sujeita à apuração cumulativa ou não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
  - c) as hipóteses previstas na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI, 'a', c/c art. 15, V, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI, 'a', aplicam-se apenas a “receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 (...) com prazo superior a 1 (um) ano”, que não corresponde ao caso descrito na presente consulta.
19. **Dessa forma, quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, exceto em relação a suas receitas enquadradas nas hipóteses previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, na Lei nº 10.833, art. 10, c/c art. 15, V, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10.
20. Consequentemente, conforme esclarecido pela Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, quando for tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.795, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, deve apurar de forma não cumulativa a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras.
21. Finalizando, cumpre registrar que a apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras é regulamentada pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual em seu art. 1º dispõe que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, são, respectivamente, de 0,65% e 4%.

## CONCLUSÃO

22. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre todas as suas receitas (inclusive as suas receitas financeiras), com exceção daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º e na Lei nº 10.833, art. 10 c/c art. 15, V.

*Assinatura digital*

ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinatura digital*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

*Assinatura digital*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit